SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272397 - SP (2026/0203270-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M H F
ADVOGADOS	:	ANDRE DE SOUZA SANTOS - SP393549
		LEANDRO DIAS SALGADO - SP478999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LEONARDO MILITAO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	FERNANDO DE MOURA - SP174872
		MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL DO ASSISTENTE (ART. 598, P.U., CPP). SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, reconheceu a tempestividade do recurso especial do assistente de acusação e não conheceu do apelo extremo por incidência da Súmula 7/STJ, com registro da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. O recurso especial buscava cassar acórdão que manteve absolvição sumária por legítima defesa em ação penal por homicídio qualificado, com pedido de pronúncia e submissão ao Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando incidente o óbice ao conhecimento pela alínea *a*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da absolvição sumária por legítima defesa assentou premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias; infirmar tais premissas exige revolvimento probatório, incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. A controvérsia sobre valoração de prova pericial em cotejo com depoimentos demanda rearranjo do conjunto probatório, o que confirma a inadequação da via especial.

Documento eletrônico VDA60523541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a5a66280-23ad-4100-802c-c4f2879cca0e

5. Incidente o óbice da Súmula 7/STJ quanto à alínea *a*, resta prejudicado o exame do dissídio pela alínea *c*, por impossibilidade de aferição de similitude fática e de cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:27
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: a5a66280-23ad-4100-802c-c4f2879cca0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272397 - SP (2026/0203270-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M H F
ADVOGADOS	:	ANDRE DE SOUZA SANTOS - SP393549
		LEANDRO DIAS SALGADO - SP478999
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	LEONARDO MILITAO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	FERNANDO DE MOURA - SP174872
		MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (FEMINICÍDIO). ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL DO ASSISTENTE (ART. 598, P.U., CPP). SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial, reconheceu a tempestividade do recurso especial do assistente de acusação e não conheceu do apelo extremo por incidência da Súmula 7/STJ, com registro da prejudicialidade do dissídio jurisprudencial. O recurso especial buscava cassar acórdão que manteve absolvição sumária por legítima defesa em ação penal por homicídio qualificado, com pedido de pronúncia e submissão ao Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) saber se o dissídio jurisprudencial pode ser conhecido quando incidente o óbice ao conhecimento pela alínea *a*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A manutenção da absolvição sumária por legítima defesa assentou premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias; infirmar tais premissas exige revolvimento probatório, incompatível com o recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ.

4. A controvérsia sobre valoração de prova pericial em cotejo com depoimentos demanda rearranjo do conjunto probatório, o que confirma a inadequação da via especial.

Documento eletrônico VDA60252354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 951b102f-d7a4-4c39-ad07-f1b3512e618c

5. Incidente o óbice da Súmula 7/STJ quanto à alínea *a*, resta prejudicado o exame do dissídio pela alínea *c*, por impossibilidade de aferição de similitude fática e de cotejo analítico.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela assistente de acusação M H F contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial (fls. 590-598).

Consta dos autos que o agravado foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado sob a qualificadora do feminicídio e absolvido sumariamente em primeiro grau por legítima defesa. Em apelação interposta pela assistente de acusação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento, mantendo a absolvição sumária, e os embargos de declaração foram rejeitados, permanecendo o reconhecimento da excludente de ilicitude (fls. 461-466 e 500-502).

A decisão agravada, em síntese, assentou a inviabilidade de conhecimento do recurso especial por vedação ao reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o acórdão recorrido fixou premissas fáticas sobre a legítima defesa com base em elementos técnicos e testemunhais, cuja alteração exigiria revolvimento probatório. Registrou, ainda, a prejudicialidade do dissídio jurisprudencial, diante do impedimento cognitivo que obsta a aferição de similitude fática (fls. 590-598).

A agravante sustenta que a controvérsia pode ser solucionada em plano jurídico sem revolver provas, a partir das próprias premissas registradas na sentença e no acórdão, para avaliar a possibilidade de absolvição sumária com base no art. 415, IV, do Código de Processo Penal.

Alega que a absolvição sumária por excludente de ilicitude exige quadro seguro e inequívoco e que a existência de controvérsia substancial sobre pressupostos fáticos da legítima defesa impede a subtração do caso ao Tribunal do Júri.

Argumenta, ainda, contradição entre o fundamento absolutório e os elementos periciais, indicando que o laudo de local registrou ausência de sinais nos braços e mãos da vítima associados a ação de luta/defesa, além de trajetória de disparo descrita objetivamente, o que, somado à narrativa de “disparo por susto”, gera questão fática relevante incompatível com o grau de certeza exigido para absolvição sumária.

Aponta violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, por suposta neutralização indevida de achados técnicos centrais na reconstrução da dinâmica do fato, e violação ao art. 25 do Código Penal, por não demonstrar com segurança os requisitos de

Documento eletrônico VDA60252354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 951b102f-d7a4-4c39-ad07-f1b3512e618c

agressão injusta atual ou iminente, necessidade do meio empregado e moderação da reação, destacando a competência constitucional do Tribunal do Júri para valorar as versões e provas quando há controvérsia (fls. 603-609).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e afastar a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça; subsidiariamente, o encaminhamento do recurso ao órgão colegiado competente; e, no mérito, o conhecimento e provimento do recurso especial para cassar o acórdão e a absolvição sumária, com pronúncia e submissão da imputação ao Tribunal do Júri (fls. 603-609).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo em recurso especial e pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 580-586).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A recorrente interpõe agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, em ação penal que discute absolvição sumária por legítima defesa no contexto de imputação de homicídio qualificado sob a qualificadora do feminicídio.

A denúncia imputa ao réu a prática do disparo que atingiu a vítima no tórax em cenário de discussão entre ex-companheiros, enquanto a versão defensiva assentada nas instâncias ordinárias descreve agressão injusta atual ou iminente, tentativa de tomada da arma e "disparo por susto", com moderação dos meios.

A assistente sustenta que os laudos, ao registrarem ausência de sinais de luta/defesa nos membros superiores e trajetória compatível com disparo à distância, tensionam a narrativa de luta corporal e o grau de certeza exigido para a absolvição sumária.

Em primeiro grau, a absolvição sumária foi decretada e, em segundo grau, mantida, com rejeição de embargos declaratórios.

Na decisão monocrática, reconheceu-se a tempestividade pelo prazo sucessivo do assistente, conforme o art. 598, parágrafo único, do CPP e a Súmula 448/STF, e concluiu-se pela inviabilidade do recurso especial por demandar reexame fático-probatório à luz da Súmula 7/STJ, o que motivou o presente agravo.

O agravante sustenta que pretende apenas controle jurídico do padrão de certeza exigido pelo art. 415, IV, do Código de Processo Penal, sem reexame de provas.

Ocorre que, para infirmar a conclusão de que a excludente está demonstrada de modo seguro — fundamento fático-jurídico central do acórdão — seria inevitável rediscutir a credibilidade dos depoimentos, a leitura dos laudos e a reconstrução da

Documento eletrônico VDA60252354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 951b102f-d7a4-4c39-ad07-f1b3512e618c

dinâmica do evento, o que caracteriza revolvimento do acervo probatório, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial.

O Tribunal de origem, ao examinar a apelação, assentou de forma detalhada que a legítima defesa estava comprovada, nos seguintes termos (fls. 464-466):

> *A MM.ª Juíza, acolhendo os pedidos do Ministério Público e da d. Defesa nas alegações finais orais (mídia fls. 376), absolveu sumariamente o réu com base nos seguintes fundamentos:*
> *"A materialidade encontra-se consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 01/04), no Auto de Exibição (fls. 22/23), nos Boletins de Ocorrência de datas anteriores (fls. 26/31), no Boletim de Ocorrência (fls. 41/43), nos Laudos Periciais (fls. 70/79, 93/117, 125/132, 170/173 e 189/219), no Relatório Final (fls. 83/85), na Certidão de Óbito (fls. 268/269) e nos depoimentos colhidos. Porém, é caso de absolvição do acusado, por manifesta ausência de dolo na conduta do acusado. Com efeito, pela prova, confere-se que o acusado estava em sua casa, aprontando-se ao trabalho, quando a vítima chegou. Conforme perícia havida no local dos fatos, foram localizadas bebidas alcoólicas no veículo da vítima. A condição de descontrole dela também fora constatada pela testemunha Larissa, vizinha, que disse que viu quando ela chegou com o carro, arremessou pedra na casa (constatada no laudo do local), gritando, indo para cima do réu, para agredi-lo. O réu já estava na posse da arma de fogo, que a vítima sabia que ele detinha, e fora efetuado apenas um disparo (laudo da arma de fogo). De acordo com o laudo necroscópico, o alvejamento se deu de cima para baixo. A considerar que o réu é mais alto que a vítima e estava, ainda na audiência de custódia, com seu uniforme rasgado, admissível a tese de que o disparo se deu sem o dolo e no contexto de uma luta corporal. Os policiais militares notaram arranhões no réu, que também foram laudos e fotografados. As investidas da vítima não só no momento dos fatos mas em dias anteriores, foram registrados em boletins de ocorrência e as testemunhas, agentes penitenciários assim como as partes, descreveram como conturbado o fim do relacionamento, por condutas da vítima. Pelas provas, portanto, colhe-se situação de uma injusta agressão, que ao ser repelida pelo réu, restou no disparo de arma de fogo que portava, porque era seu instrumento de trabalho, ao qual se dirigiria" (fls. 377/378).*
> *Com efeito, sabe-se que o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que eventuais dúvidas nesta fase processual se resolvem em favor da sociedade, devendo ser encaminhado o feito para julgamento pelo Tribunal do Júri (STJ, AgRg no AR Esp nº 2928838/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 05/08/2025, V. U.).*
> *Ocorre que isto não impede que a d. Magistrada absolva desde logo o réu se ficar provada a legítima defesa, como neste caso (art. 415, IV, do CPP).*
> *Na mídia da audiência (fls. 376) verificou-se que o réu apresentou sua versão firme e coerente sobre os fatos, dizendo que era agente penitenciário e a vítima sabia que ele tinha arma. Foi ameaçado de morte pela vítima no dia dos fatos, tanto por telefone, como pessoalmente. Ela chegou na frente de sua residência conduzindo um automóvel em alta velocidade, em uma via com movimentação de pessoas. Parou na frente da sua casa, desceu gritando e*

Documento eletrônico VDA60252354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 951b102f-d7a4-4c39-ad07-f1b3512e618c

falando que iria matá-lo, além de pegar uma pedra e jogar em sua direção. A ofendida agrediu o interrogando e entraram em luta corporal. Tentou segurá-la, mas não conseguiu. Ela parecia estar "fora de si", transtornada. Nunca tinha visto uma pessoa tão transtornada daquela forma. Disse que tinha maior força física e, mesmo assim, não conseguiu segurá-la. Em determinado momento ela tentou pegar sua arma de fogo, chegando a tocar no objeto. Sacou sua arma e, talvez "pelo susto" e "pela arma não ter trava", aconteceu o disparo. Ela caiu no chão. O interrogando "travou" e não sabia o que fazer. Tentou ligar para a Polícia e para o SAMU, gritando para que os vizinhos chamassem socorro. Aguardou a Guarda Municipal chegar e obedeceu às ordens das autoridades. A vítima chegou alterada naquele dia talvez por estar magoada pelo fato do interrogando ter registrado 03 boletins de ocorrência contra ela. Ela também deveria estar alterada por ter ingerido bebidas alcoólicas e energéticos, cujas latas foram apreendidas no veículo dela. Acabou sacando a arma de fogo para impedir que a vítima pegasse o objeto, porque tinha certeza de que se ela tivesse acesso à arma naquele dia, o interrogando seria morto. Disse que não houve intenção de matar. O disparo pode ter ocorrido pelo susto, como um "movimento involuntário". Jamais quis tirar a vida dela, até porque ela é mãe de seu filho. Afirmou que já houve outras ocorrências anteriores envolvendo ameaças por parte da vítima.

Os guardas municipais que atenderam à ocorrência ratificaram a versão do réu, dizendo que ele estava no local dos fatos e se rendeu. Havia uma janela quebrada por uma pedra. O réu estava com a camiseta rasgada e arranhões no peito.

As testemunhas de defesa disseram que o réu era um bom profissional e nunca tiveram problemas com ele. No mais, disseram que percebiam que a relação entre o réu e a vítima era conturbada, porque a vítima não aceitava a separação. A testemunha Fernando, especificamente, já presenciou a vítima agredindo o réu, aparentando estar "descontrolada".

A testemunha Larissa, vizinha do réu, afirmou que estava saindo para ir ao mercado no dia dos fatos e viu a vítima discutindo com o réu. Ela chegou a jogar uma pedra na janela da residência e um tijolo na direção do réu. Ela estava muito alterada, gritando com o réu. Quando o réu falou que iria ligar para a Polícia, a vítima "voou" para cima dele, não sabendo se era para pegar o celular ou a arma de fogo. A vítima começou a agredir o réu e gritava que iria matá-lo. Saiu de perto porque estava com seu filho, ao passo que escutou um disparo e viu a vítima caída. O réu ficou "em choque", parado, e disse que iria ligar para a Polícia.

Assim, todo o conjunto probatório é no sentido de que o réu agiu em legítima defesa, nos termos da fundamentação de 1º Grau. O próprio réu disse que a vítima estava alterada naquela ocasião e atirou "pelo susto", sem intenção de matar, apenas tentando impedir que ela pegasse sua arma, caso contrário certamente seria morto.

Apenas o fato do laudo pericial ter concluído que havia "sinais" de disparo à distância (fls. 72/75) não afasta a excludente de ilicitude, porque não houve mensuração de uma distância específica. Ademais, a legítima defesa não fica caracterizada somente em situações de disparo a curta distância durante a

Documento eletrônico VDA60252354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 951b102f-d7a4-4c39-ad07-f1b3512e618c

luta corporal, mas também contempla situações de disparo a uma distância maior, como por exemplo na iminência de agressão (art. 25 do CP).

Como se vê, o acórdão recorrido, descrevendo a sequência de eventos, a dinâmica do confronto, os elementos periciais e testemunhais e a ausência de intenção homicida, concluiu pela manutenção da absolvição sumária.

A orientação estadual registrou, em síntese, que as provas coligidas, inclusive laudos e depoimentos, corroboram a versão do recorrido, admitindo que a reação, embora com disparo, se deu em contexto de repulsa a agressão injusta atual ou iminente, com uso moderado dos meios e sem ânimo de matar.

Nessas condições, para acolher a tese de que não se encontraria demonstrada de forma inequívoca a excludente de ilicitude e que o feito deveria ser submetido ao Tribunal do Júri, seria necessário infirmar as premissas fáticas firmadas no acórdão, reavaliando a credibilidade dos testemunhos, a leitura dos laudos e a reconstrução da dinâmica dos fatos, o que não se compatibiliza com o âmbito cognitivo do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a discussão sobre a configuração de legítima defesa, quando assentada em elementos probatórios específicos e concatenados pelas instâncias ordinárias, não pode ser reaberta em sede especial, sob pena de violação do enunciado n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à devida compreensão do pronunciamento judicial. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.

2. O julgador não está necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no artigo em comento.

3. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reformou a decisão de pronúncia para absolver sumariamente o réu em razão do reconhecimento da legítima defesa, causa excludente da ilicitude. O acórdão recorrido mencionou que a prova colhida demonstra que "a legítima defesa é

Documento eletrônico VDA60252354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 951b102f-d7a4-4c39-ad07-f1b3512e618c

evidente" e que, portanto, justificava a absolvição sumária levada a efeito. Segundo aquela Corte, a prova examinada, inclusive a de natureza técnica, respaldava a configuração de todos os pressupostos dessa causa excludente de ilicitude.
4. Verifica-se que, conforme decidido pela Corte estadual, não havia omissão, contradição nem obscuridade a serem sanadas, porque os questionamentos suscitados pelo Ministério Público foram devidamente apreciados no aresto que julgou o recurso em sentido estrito interposto pela defesa. Logo, não deve ser reconhecida a violação do disposto no art. 619 do CPP. A revisão das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias ultrapassa a simples revaloração das provas.
Na verdade, a adoção de conclusão diversa daquela obtida pressupõe novo exame do conjunto probatório e dos fatos apurados na ação penal, o que não é admitido no âmbito do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.904.829/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 24/10/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. ACOLHIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DECISÃO DE PRONÚNCIA REFORMADA. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ.
1. Para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, a parte recorrente deve demonstrar, de forma clara e objetiva, mediante o desenvolvimento de argumentação hábil, a desnecessidade de reexame de fatos e provas para a aferição de violação de dispositivo de lei federal.
2. Incide a Súmula n. 182 do STJ quando a parte agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 1.735.723/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

Ressalto que a discussão sobre o critério de valoração do art. 155 do Código de Processo Penal, quando deslocada para afirmar que a prova técnica deveria prevalecer, converge para o mesmo óbice, por pressupor rearranjo do conjunto probatório. Na espécie, rever a correlação entre dado técnico e narrativa fática — para concluir que a prova técnica neutralizaria a versão acolhida — implica reavaliar o peso e a interação das provas, o que, novamente, esbarra na vedação ao reexame fático-probatório.

No tocante ao argumento de preservação da competência do Tribunal do Júri e do chamado padrão de certeza para absolvição sumária, é de se assentar que a jurisprudência desta Corte reconhece a excepcionalidade da absolvição sumária por legítima defesa, admitindo-a quando comprovada de forma segura.

Documento eletrônico VDA60252354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 951b102f-d7a4-4c39-ad07-f1b3512e618c

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, a prejudicialidade foi corretamente registrada. A decisão agravada refletiu a técnica processual consolidada nesta Corte, no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 quanto à tese deduzida pela alínea referente à violação de lei federal impede o avanço pela via da alínea de divergência, por inviabilizar a verificação de similitude fática e o cotejo analítico necessário à demonstração do dissenso.

Confirma-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. ILÍCITO CIVIL. INVERSÃO DO JULGADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO PELA METADE. DATA DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.*
> *2. Segundo entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impedindo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.*
> *(...)*
> *6. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.065.313/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)*

Em síntese, o agravo regimental não traz fundamento novo apto a infirmar o raciocínio decisório que reconheceu a tempestividade do especial, mas negou seu conhecimento pela vedação ao revolvimento probatório e registrou a prejudicialidade do dissídio. Mantém-se, pois, a conclusão da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60252354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:24
Código de Controle do Documento: 951b102f-d7a4-4c39-ad07-f1b3512e618c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.272.397 / SP

Número Registro: 2026/0203270-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15012451720238260082

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M H F
ADVOGADOS : ANDRE DE SOUZA SANTOS - SP393549
LEANDRO DIAS SALGADO - SP478999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LEONARDO MILITAO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : FERNANDO DE MOURA - SP174872
MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M H F
ADVOGADOS : ANDRE DE SOUZA SANTOS - SP393549
LEANDRO DIAS SALGADO - SP478999
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: bbd47e44-6314-4e2a-8799-1b0c52a976db

AGRAVADO : LEONARDO MILITAO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS : FERNANDO DE MOURA - SP174872
MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:32:53
Código de Controle do Documento: bbd47e44-6314-4e2a-8799-1b0c52a976db